RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.975 - BA (2019/0165031-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	H R C R (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **H R C R** – internado, desde 2/6/2016, em razão da suposta prática de ato infracional análogo a delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que negou provimento ao agravo em execução penal n. 8007902-23.2018.8.05.0000/BA (fls. 184 e 185):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2°, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO OU PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara da Infância e Juventude, da Comarca de Salvador, que manteve a medida socioeducativa de internação, imposta ao adolescente H. R. C. R., em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, §2°, incisos I e IV do Código Penal.
>
> Em verdade, as características do ato infracional praticado pelo adolescente, por si só, não são suficientes para embasar a manutenção da medida de internação. Entretanto, o fato deve ser analisado no conjunto do procedimento executório, sopesando, inclusive, o relatório avaliativo, elemento essencial para a formação do convencimento do Magistrado, sem efeito vinculativo.
>
> Consabido ser princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente a segurança do infante, com efetivação dos direitos fundamentais, deve-se proteger a pessoa em desenvolvimento, tendo as medidas socioeducativas caráter educativo, com o fito de reintegrar o menor ao convívio social seguro, afastando-o das condições que propiciaram a prática da conduta classificada como ato infracional.
>
> A despeito das medidas socioeducativas possuírem natureza de reeducação e ressocialização, conforme destacado pelo Magistrado, no caso do paciente, que praticou um ato infracional da maior gravidade, análogo ao crime de homicídio qualificado, de grande repercussão, e que recebeu uma medida socioeducativa de internação, a progressão só deverá ser após demonstrada a aptidão do infrator para retornar o convívio social.
>
> Em que pese a equipe técnica multidisciplinar ter sugerido no último relatório a extinção da impugnada medida, o juiz não está adstrito a laudo c pareceres

> técnicos, conforme entendimento firmado nas Cortes Superiores
>
> Ademais, a decisão de manutenção da medida, destacou que o educando não estava preparado para uma progressão da medida, ressaltando que não logrou aprovação no ano letivo de 2017 e não concluiu curso profissionalizante oferecido na unidade, além da sua família viver em estado de total vulnerabilidade social.
>
> Logo, não se mostra viável, neste momento, o retorno do adolescente ao convívio sociofamiliar e comunitário cm meio aberto. A sua permanência se faz necessária, pois o mesmo ainda precisa de um conjunto de ações socioeducativas que contribuam na sua formação, de modo que venha a se tornar um cidadão autônomo e solidário.
>
> De mais a mais, vislumbra-se a necessidade da emissão de novo relatório avaliativo, sendo prudente, neste momento, diligenciar no sentido de submeter o mencionado estudo ao Magistrado, com designação
> da audiência postulada pelo Parquet local, para análise da progressão.
>
> Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do recurso.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, com orientação ao Magistrado para que diligencie nova anamnese do adolescente pela equipe multidisciplinar e posterior designação da audiência para análise da extinção ou progressão da medida.

Alega o recorrente, em síntese, que não foram apontados fundamentos idôneos para a manutenção da internação, sendo cabível a progressão da medida socioeducativa imposta *para a liberdade assistida* (fl. 222).

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que **não** ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficou efetivamente demonstrado que *a decisão de manutenção destacou que o socioeducando não estava preparado para uma progressão da medida. O socioeducando não logrou aprovação no ano letivo de 2017 e não concluiu cursos profissionalizantes oferecidos na unidade. Ademais, a família do socioeducando vive em estado de vulnerabilidade social. Por fim, a decisão de manutenção sugeriu avaliar a inclusão do socioeducando no programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte* (fl. 189), o que caracteriza *fumus commissi delicti* (fls. 183/201).

Nesse sentido, *a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é de que a imposição de medida socioeducativa levará em conta as necessidades pedagógicas, a adequação e, também, a proporcionalidade e necessidade em relação*

ao caso concreto (AgInt no HC n. 437.603/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019).

Por conseguinte, em juízo de cognição sumária, o cometimento de ato infracional análogo a homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), *autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990* (HC n. 481.681/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/4/2019).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro-**a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 5ª Vara da comarca de Salvador/BA e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator